



*Boletim do Serviço de Difusão nº 10-2012
07.02.2012*

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Banco do Conhecimento**
 - **Notícias do STJ**
 - **Jurisprudência**
 - **Informativo do STF nº 652, período de 12 a 19 de dezembro de 2011**
 - **Informativo do STJ nº 489, período de 05 a 19 de dezembro de 2011**
 - **Embargos infringentes providos**
 - **Julgados indicados**
- *Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](#) (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*
- *Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "[Periódicos](#)".*

Banco do Conhecimento

Informamos que foi atualizado o "link" – "[Supermercado - Recusa de cartão](#)", em [Pesquisa Selecionada/Direito Consumidor/ Responsabilidade Objetiva](#), no [Banco do Conhecimento do estado do Rio de Janeiro](#).

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

Estado terá que indenizar por bala perdida que atingiu jovem na cabeça

A Segunda Turma negou recurso do estado do Espírito Santo e manteve indenização a vítima de bala perdida. Com 14 anos à época, em 1982, a vítima foi atingida na cabeça durante confronto entre policiais civis e fugitivo. O valor da condenação soma 500 salários mínimos.

Para o Espírito Santo, a decisão da Justiça local se baseou em presunções para afirmar o fato administrativo e exigiu, indevidamente, que o Estado provasse a inexistência de responsabilidade pelo incidente. Além disso, o juiz teria extrapolado o pedido dos autores ao fixar indenização por danos estéticos. O valor dos danos morais também seria excessivo.

Segundo o ministro Castro Meira, ao efetuar "incontáveis" disparos em via pública, durante perseguição a criminoso, os policiais – agentes estatais – colocaram em risco a segurança dos transeuntes. Por isso, o estado responde objetivamente pelos danos resultantes.

Quanto à prova, o ministro afirmou que competia ao próprio estado a conclusão do inquérito policial. Por isso, diante da inexistência de exame de balística do projétil que atingiu a vítima há mais de 29 anos, as provas apresentadas pela autora bastaram.

Conforme o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, o inquérito policial em 1993 ainda não havia sido concluído e os três policiais, em seus depoimentos, confirmaram haver descarregado as armas contra o veículo do fugitivo, que se

encontrava ao lado do ônibus em que estava a adolescente. Segundo o TJES, também afirmaram que a operação foi mal planejada pelo delegado.

O ministro Castro Meira apontou jurisprudência do STJ afirmando que, além de o autor ter que demonstrar o nexo de causalidade, o Estado deve provar sua inexistência. “Sendo assim, é justamente pela falta da referida perícia que o recorrente não possui meios de comprovar a ausência de tal requisito, bastante para tanto as provas trazidas pela autora”, completou. Para o relator, a prova testemunhal analisada pelo TJES é robusta e suficiente para a caracterização da relação de causa e efeito.

A indenização foi estabelecida em cem salários mínimos para os danos estéticos e 400 salários para os morais. À época da sentença, os valores correspondiam a R\$ 207,5 mil.

Para fixar a compensação, o TJES considerou que a autora perdeu dois terços da massa encefálica com o disparo, ficando comprometida no desempenho de tarefas tão simples quanto bater palmas. Conforme o laudo médico, todo o lado direito do corpo da vítima foi afetado, impondo tratamentos permanentes de neurologia, psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia, oftalmologia, endocrinologia e diversas cirurgias.

Ao avaliar a razoabilidade do valor fixado para a indenização, o ministro comparou julgamentos similares do STJ. Entre os casos: a manutenção de indenização de R\$ 1,14 milhão a policial militar que ficou tetraplégico ao ser ferido dentro de agência bancária por vigia; indenização de 600 salários mínimos por vítima afetada por paraplegia; e R\$ 150 mil para vítima de paraplegia flácida. Diante dos precedentes, o relator afirmou que o montante arbitrado pelo TJES é razoável.

Processo: [REsp.1236412](#)

[Leia mais...](#)

Corte Especial admite mandado de segurança contra decisão de relator em reclamação ao STJ

A Corte Especial admitiu a utilização do mandado de segurança em uma reclamação regradada pela Resolução 12/2009, que desafia decisão de juizado especial contrária à jurisprudência do Tribunal. A decisão, publicada no Diário da Justiça eletrônico do dia 1º de fevereiro, se deu no julgamento de mandado de segurança contra a decisão de um ministro do STJ que não admitiu a reclamação por intempestividade.

O relator do mandado de segurança, ministro Castro Meira, observou que esse tipo de reclamação é um procedimento sui generis, com origem na construção jurisprudencial. A resolução que trata dessas reclamações dispõe que a decisão do relator que indeferir o processamento é irrecurável.

Sendo assim, salientou o ministro, o mandado de segurança “apresenta-se como único remédio hábil a preservar o direito líquido e certo do reclamante e lhe garantir o acesso à prestação jurisdicional”. No entanto, Castro Meira ressaltou que o uso do mandado de segurança deve ser autorizado com ponderação, quando se puder concluir, sem maior esforço interpretativo, que a decisão que se contesta destoa claramente do ordenamento jurídico.

No caso julgado, uma administradora de consórcios apresentou reclamação contra decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Cível de Salvador (BA)

que determinou a devolução imediata das parcelas pagas por um consumidor que desistiu de consórcio.

A administradora afirmou que a decisão da turma recursal contraria tese definida no julgamento de recurso repetitivo pelo STJ, segundo a qual a quantia paga deve ser devolvida ao consumidor após o 30º dia contado do término do grupo de consórcio (REsp 1.119.300).

Porém, o relator da reclamação considerou que o pedido foi apresentado fora de prazo. Daí o mandado de segurança apresentado pela administradora de consórcios à Corte Especial do STJ.

O ministro Castro Meira esclareceu que o prazo de 15 dias para o ajuizamento da reclamação, de acordo com o artigo 1º da Resolução STJ 12/2009, é contado a partir da ciência da decisão contestada, devendo-se excluir o dia de início e computar o dia do vencimento, nos termos do artigo 184 do Código de Processo Civil.

Quando o ato judicial é divulgado no diário oficial eletrônico, a data de publicação a ser considerada corresponde ao primeiro dia útil subsequente ao de sua disponibilização, conforme estabelece a Lei 11.419/06 (artigo 4º, parágrafo 4º).

No caso, o ministro relator do mandado de segurança constatou que a publicação do acórdão ocorreu em 18 de novembro de 2010. Assim, o prazo de 15 dias iniciou-se em 19 de novembro de 2010 e terminou em 3 de dezembro de 2010, data em que foi protocolada a reclamação. Sendo assim, a reclamação foi apresentada tempestivamente.

A decisão foi por maioria. Os ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Buzzi acompanharam o relator. Divergiram, por entender que o mandado de segurança não deveria ser conhecido, os ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão e Isabel Gallotti.

Processo: [MS.16180](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

[0001925-45.2010.8.19.0044](#) – Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Rel. Des. [Helda Lima Meireles](#) – Julg.: 31/01/2012 – Publ.: 06/02/2011 – Décima Quinta Câmara Cível

Embargos Infringentes. Ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito. PIS e COFINS. Conta de energia elétrica. Repasse ao consumidor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento pela legitimidade do repasse dos valores referentes ao PIS e COFINS nas tarifas emitidas pela concessionária de energia elétrica (AgRg no REsp 1195082 / RS e REsp 1185070 / RS). De outro giro, compete à ANEEL fixar os critérios para o cálculo do preço de transporte de energia elétrica, na forma do art.3º, inciso VI, da Lei nº9427/96. Com efeito, os valores discriminados nas faturas

acostadas aos autos estão em sintonia com os critérios delineados pelo artigo 10 da Resolução nº 298 da ANEEL, de 13 de março de 2006, não cabendo ao Judiciário, ressalvadas as hipóteses de ilegalidade da cobrança, se imiscuir no mérito administrativo, consoante asseverado pelo E.STJ (REsp. 976836 / RS). Impossibilidade de restituição dos valores cobrados. Improcedência dos pedidos iniciais. Provimento dos embargos infringentes

0170660-78.2007.8.19.0001 – Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Rel. Des. Custódio Tostes – Julg.: 31/01/2012 – Publ.: 03/02/2012 – Primeira Câmara Cível

Embargos infringentes contra acórdão que reformou sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da embargante, julgando o mérito com relação à recorrente. Controvérsia sobre a responsabilidade da serasa por nova inclusão em cadastro restritivo de crédito referente a dívida inexistente, assim declarada por acórdão transitado em julgado. Decisão anterior que, a despeito do preceito declaratório quanto à inexistência de débito, não impôs à serasa qualquer dever jurídico, o qual, conforme jurisprudência majoritária, restringe-se à comunicação prevista no art. 42, §3º do cdc. Caso concreto em que a causa adequada à configuração do dano é a conduta da empresa que se valeu dos serviços do serasa para promover o aponte indevido, contrariando a coisa julgada. Provimento do recurso.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Julgados indicados

Acórdãos

0117025-51.2008.19.0001 – rel. **Des. Benedicto Abicair**, j. 25.01.2012 e p. 06.02.2012

Apelações cíveis. Ação revisional de débito c/c indenizatória. Prova pericial que concluiu pela existência de fraude. Sentença de improcedência que se reforma em parte. 1. É inegável que a concessionária de serviço público tem o direito de realizar a inspeção dos medidores de consumo de energia elétrica e uma vez constatada e provada a violação do equipamento, possa emitir o respectivo termo de ocorrência de irregularidade (toi), conforme previsto pela aneel. Conclui-se, assim, que a conduta da ré não foi abusiva ou ilegal, mas questiona-se sobre ser plenamente devida a cobrança dos valores referentes ao consumo a recuperar, ou seja, pretérito. 2. Inconcebível que até os dias de hoje as concessionárias não tenham desenvolvido algum sistema de interrupção do fornecimento do serviço, no momento da ruptura do lacre, ou não instruem os referidos leitores de medidor para checarem eventual irregularidade a cada mês, não podendo, portanto, o consumidor ser penalizado por suposta prática de fraude, envolvendo meses ou anos passados. 3. Em relação ao imóvel vizinho ao da apelante, não foi possível aferir a existência de fraude perpetrada por seus moradores que, utilizando-se das informações cadastrais, registraram o medidor de energia em nome da apelante, dando causa ao seu inadimplemento e a negativação de seu nome. 4. Daí, deve-se concluir que a conduta da ré não foi abusiva ou ilegal, sendo plenamente devida a cobrança dos valores referentes ao imóvel localizado a frente da casa da autora, cuja titularidade lhe pertence. 6. Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para condenar a ré a devolver, de forma simples, os valores comprovadamente pagos a título de energia recuperada.

0114800-87.2010.8.19.0001 – rel. **Des. Carlos Eduardo Passos**, j. 01.02.2012 e p. 06.02.2012.

Serviço de fornecimento de energia. Irregularidade do relógio medidor apurada de forma unilateral pela concessionária (TOI). Indícios de fraude corroborados em sede judicial. Licitude do procedimento não infirmada. Recuperação do consumo devida. Adimplemento da contraprestação não demonstrado. Pretensão desprovida de suporte probatório mínimo. Inocorrência de dano moral. Corte provocado pela própria consumidora. Indícios de presença de ilícito penal. Extração de peças. Recurso desprovido.

0170225-02.2010.8.19.0001 – rel. **Des. Jessé Torres**, j. 01.02.2012 e p. 06.02.2012

Agravo interno. Ação ordinária. Previdência privada. Complementação de proventos da aposentadoria. Incorporação de verba denominada de “cesta alimentação”, instituída por convenção coletiva de trabalho, a partir de 2001. O STJ firmou o entendimento de que o auxílio cesta-alimentação, percebido pelos empregados em atividade, não integra a complementação de aposentadoria, não sendo devido aos inativos (REsp 1.023.053/RS). Natureza indenizatória da verba. Agravo provido.

Fonte: 2ª Câmara Cível

0023436-05.2008.8.19.0001 – rel. Des. **Antonio Saldanha Palheiro**, j. 17.01.2012, p. 06.02.2012

Ação de obrigação de fazer. Fase de cumprimento de sentença. Sentença de extinção por falta de impulso processual da parte autora. Prévia intimação pessoal da parte. Necessidade. Anulação. Retorno dos autos ao juízo de origem. Despacho determinando a intimação do autor por oficial de justiça para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Mandado negativo. Petição do autor, requerendo a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, bem como o pagamento das astreintes no valor de r\$239.000,00. Pedido não apreciado. Nova sentença extintiva por abandono da causa, na forma do art.267, inciso iii c/c artigo 794 do Cpc. Ausência de intimação da parte autora. O ordenamento processual admite a extinção do feito, sem apreciação do mérito, quando a inércia do autor em promover as diligências e atos processuais a seu encargo caracteriza o abandono da causa (art. 267, iii, do Cpc). Para caracterizar o abandono da causa, a lei processual exige expressamente a prévia intimação pessoal da parte para cumprir seus encargos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Inexistência de comprovação de intimação pessoal. Nulidade da sentença aplicação da teoria da causa madura. Artigo 515,§3º do cpc. Pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e execução das astreintes. Acolhimento. Inteligência do artigo 461 do código de processo civil as perdas e danos são aplicáveis sem prejuízo da multa, consoante o disposto no artigo 461, parágrafo 2º do código de processo civil. Astreintes. Controle de razoabilidade sobre o valor arbitrado a título de multa diária, buscando valor que iniba a recalcitrância do multado e o enriquecimento sem causa do beneficiário. Valor executável desproporcional a condenação principal. Redução que se impõe. Provimento do recurso para anular a sentença e, aplicando a teoria da causa madura, converter a obrigação de fazer em perdas e danos e condenar a parte ré ao pagamento das astreintes que deve ser fixada em 50% do valor apurado em liquidação de sentença.

0000346-23.2004.8.19.0028 – rel. Des. **Antonio Saldanha Palheiro**, j.
31.01.2012 e p. 06.02.2012

Reintegração de posse. Esbulho efetivado há menos de ano e dia do ajuizamento da presente ação. Presentes os requisitos do artigo 927 do código de processo civil. A ação possessória de reintegração visa a restabelecer o estado anterior em que se encontrava o imóvel antes da prática do alegado esbulho, razão pela qual se faz mister que a parte autora comprove que de fato era possuidor do bem em litígio, no momento do suposto esbulho. Inteligência do art. 1.204 e seguintes, do código civil. Comprovação da posse anterior do autor e da prática do esbulho do réu. Pedido contraposto do réu que deve ser acolhido. Contrato de permuta. Vício de consentimento. Omissão dolosa praticada pelo autor. Os autores ofereceram aos réus terrenos que não poderiam ser regularizados, pois correspondiam a assentamentos de terras do Incra. Inteligência do artigo 20, da lei 8.629/93 que dispõe a impossibilidade de funcionário público ser beneficiário da distribuição de terras. Desfazimento do negócio que se impõe. Artigo 147 do código civil. Retorno das partes ao estado anterior. O possuidor de má-fé tem direito a indenização das benfeitorias necessárias. Artigo 1.220 do código civil. Curral construído pelos autores que configura benfeitoria necessária, tendo em vista a finalidade pretendida ao imóvel, consistente na atividade de agropecuária. Provimento parcial ao recurso.

Fonte: 5ª Câmara Cível

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742